

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – UPM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO



JOÃO PEDRO RODRIGUES SILVA

Casos em que pode haver Resolução dos Contratos em Razão da Pandemia do COVID – 19

SÃO PAULO
JULHO DE 2022

JOÃO PEDRO RODRIGUES SILVA

Casos em que pode haver Resolução dos Contratos em Razão da Pandemia do COVID – 19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em

Direito pela UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – UPM.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli

SÃO PAULO
JULHO DE 2022

JOÃO PEDRO RODRIGUES SILVA

Casos em que pode haver Resolução dos Contratos em Razão da Pandemia do COVID – 19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em

Direito pela UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – UPM.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli

Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli
Professor Orientador
Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Prof.
Membro da Banca Examinadora
Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Prof.
Membro da Banca Examinadora
Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

RESUMO

O presente trabalho se presta a estudar a revisão e a resolução contratual dos contratos por onerosidade excessiva, ou a impossibilidade do seu cumprimento em decorrência da Pandemia do Covid-19. Inicialmente, foi feita uma abordagem doutrinária do que se caracteriza caso fortuito e força maior, quais seus impactos no direito contratual. Além disso, foi feito um estudo dos artigos que tratam especificamente destes temas no Código Civil. Foi abordada também a Lei 14.010/2020 que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado em decorrência da pandemia. Ademais, foram abordadas as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva, da resolução contratual e da base objetiva negocial, todas criadas a partir de situações de crise e que tentaram de alguma forma trazer soluções dentro do direito privado para contornar essas situações de crise. Foi avaliada a teoria da onerosidade excessiva tanto dentro do Código Civil como dentro do Código de Defesa do Consumidor, que possuem diferença de requisitos, o Código Civil com mais requisitos e o Código de Defesa do Consumidor com menos requisitos. Por fim, foram analisados julgados de diferentes Estados, como São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro, que trataram do tema da resolução/revisão contratual por onerosidade excessiva e foi percebido que apesar do Código Civil trazer uma série de requisitos para aplicação destes remédios, os julgadores se atentam bastante para o desequilíbrio gerado nas prestações e contraprestações do contrato sempre buscando o reequilíbrio da relação contratual.

Palavras – chave: Onerosidade Excessiva. Pandemia. Revisão/Resolução Contratual.

ABSTRACT

The present work is studying the review and contractual resolution of contracts for onerousness to extend, or to comply with, as a result of the Covid-19 Pandemic. Initially, a doctrinal approach was made of what would be a fortuitous case and force majeure, what are their impacts on contractual law, in addition, a study was made of the articles that specifically deal with these topics in the Civil Code. It was also necessary to emerge the Law 14.010/2020 that deals with the transit regime of legal relations of law in the event of a pandemic. In addition, theories of unpredictability, excessive onerosity, contractual resolution and the base were addressed, created from crisis situations and which all tried to bring solutions within privacy to resolve crisis situations. Both the Consumer Protection of Extensible Onerosity within the Civil Defense Code, as well as within the Consumer Protection Code, which have different requirements, the Civil Code with more requirements and the Consumer Protection Code with less requirements. Finally, the judgments of different cases were analyzed, such as São Paulo, Minas Gerais and Rio de Janeiro, which deal with the issue of contractual resolution/revision, which allows the Civil Code to bring a series of requirements for the application of these remedies, the judged pay close attention to the prefabricated contract in hiring and consideration seeking to rebalance the contractual relationship.

Keywords: Excessive Onerosity. Pandemic. Contractual Review/Resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DISCUSSÃO CONTRATUAL NO CONTEXTO PANDÊMICO	2
2.1 FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO	3
2.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DOS ARTIGOS 317, 393 E 478 DO CÓDIGO CIVIL.....	6
2.3 PANDEMIA E O DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL DO CONTRATANTE	9
2.4 LEI 14.010/2020.....	10
3. TEORIAS DA IMPREVISÃO/ RESOLUÇÃO CONTRATUAL, ONEROSIDADE EXCESSIVA E BASE OBJETIVA NEGOCIAL	12
3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO	12
3.2 TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	15
3.3 TEORIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL	17
3.4 TEORIA DA BASE OBJETIVA NEGOCIAL	19
4. DECISÕES JUDICIAIS DURANTE A PANDEMIA	22
4.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5225548.34.2020.8.09.0000 (TJGO)	22
4.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118465-36.2020.8.26.0000 (TJSP)	25
4.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5080054-30.2020.8.13.0000 (TJMG)	27
4.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059634-24.2020.8.19.0000 (TJRJ).....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno pandêmico trouxe dúvidas e incertezas acerca das relações contratuais, tendo em vista que assolou praticamente todos os países ao redor do mundo.

Dentro dessa perspectiva, as relações contratuais sofreram grandes impactos causados pela pandemia do COVID-19 e os institutos da força maior, caso fortuito e a onerosidade excessiva ganharam grande destaque, já que foi e está sendo debatido pela jurisprudência se a pandemia seria ou não considerada força maior ou caso fortuito e, no caso de ser considerado algum desses institutos, se gera ou não onerosidade excessiva para uma das partes de contrato.

O COVID – 19 foi noticiado em Wuhan¹, na China, no final do ano de 2019 e se disseminou ao redor do mundo, por ser uma doença que o contágio se dá através do ar que respiramos, uma das principais medidas sanitárias para conter o vírus é o isolamento social, adotado por praticamente todos os países do mundo.

Nesse novo cenário ao qual todos precisam se adaptar que é a quarentena, as empresas foram as que mais sofreram, tendo em vista que não puderam funcionar normalmente, o que gerou inúmeras falências, desemprego em massa e instabilidade financeira, já que algumas não conseguiram se adaptar ao novo e atual contexto pandêmico.

A diminuição da capacidade financeira gerada pela pandemia afetou tanto as empresas, quanto à população em geral, prejudicando diretamente os contratos firmados, já que muitas vezes não foi possível honrar com o que foi anteriormente pactuado.

No presente trabalho, o qual analisará unicamente o aspecto econômico causado pela pandemia do COVID – 19, o objetivo será a análise de possíveis medidas a serem tomadas quando da não possibilidade de honrar o contrato pactuado.

Será analisado, com o presente artigo, quando poderá ser aplicado os institutos da revisão e resolução contratual, até qual ponto a onerosidade excessiva dos contratos pode gerar a resolução/revisão do contrato tanto no âmbito do Código Civil quando no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, pretende-se analisar quando poderá ser aplicado o artigo 393 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que a jurisprudência diverge a respeito deste tema, nem sempre a pandemia será considerada caso fortuito e força maior, e sempre teremos que ver e analisar cada caso concreto, para saber se é ou não possível à parte adimplir o contrato.

O método de pesquisar a ser utilizado neste artigo é a pesquisa bibliográfica em doutrinas que tratam do tema, monografias, teses de mestrado, doutorado, pós-graduação,

¹ LOPES, André. Primeiro caso de covid-19 no mundo completa dois anos. Exame. 17/11/2021. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/primeiro-caso-de-covid-19-no-mundo-completa-dois-anos/>. Acesso em 01/02/2022.

revistas científicas, artigos científicos, Leis Especiais, artigos do Código Civil, análise doutrinária e jurisprudencial.

Pretende-se, com o presente artigo, analisar os institutos da força maior e o caso fortuito, se a pandemia se encaixa nesses conceitos, analisar também a teoria da onerosidade excessiva e se tal instituto poderia gerar a revisão/resolução contratual tanto no âmbito do Código Civil como no do Código de Defesa do Consumidor, além das teorias da imprevisão, resolução contratual e base objetiva negocial e, por fim, fazer uma análise dos julgados de diferentes Tribunais em casos que foi arguido por alguma das partes a onerosidade excessiva e a resolução contratual pela pandemia do COVID -19.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão analisados os institutos da força maior e caso fortuito, diferenciando-os e explicando minuciosamente como a doutrina explica tais fenômenos, dando ênfase, inclusive nos artigos 393 do Código Civil, que trata inadimplemento resultante de caso fortuito e força maior e 478 do Código Civil que trata da onerosidade excessiva. Ademais, será dissertado dos prejuízos que a pandemia pode causar, gerando um prejuízo patrimonial para o contratante e por fim, discorrer-se-á sobre a Lei 14.010/2020 e Fato do Príncipe.

No segundo capítulo deste trabalho, serão analisadas as teorias que são aplicáveis a este tema, como a teoria da imprevisão, teoria da onerosidade excessiva aplicada no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, teoria da resolução contratual e por fim teoria da base objetiva negocial.

No terceiro capítulo deste trabalho, serão analisadas decisões judiciais de diferentes Tribunais (TJGO, TJSP, TJMG e TJRJ), a respeito da onerosidade excessiva nos contratos por alegações dos efeitos da pandemia, com posterior análise dos julgados.

No quarto e último capítulo deste trabalho, será elaborada a conclusão, levando em conta o exposto, tanto com relação às teorias aplicáveis ao tema, como em relação aos julgados trazidos à discussão e que tratam sobre este tema.

2. DISCUSSÃO CONTRATUAL NO CONTEXTO PANDÊMICO

No segundo capítulo deste trabalho, será analisada a questão contratual a partir do contexto pandêmico, ou seja, de que forma as medidas sanitárias interferiram nas relações contratuais, se a pandemia pode gerar ou não um desequilíbrio patrimonial para um dos contratantes e para esse estudo, será necessária a análise doutrinária de institutos como revisão/resolução contratual, força maior e caso fortuito.

2.1 FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

O Código Civil Brasileiro traz, em seu artigo 393, casos de excludente da responsabilidade civil, os institutos do caso fortuito e da força maior: O inadimplemento definitivo da obrigação, em razão da impossibilidade ou inutilidade da prestação para o credor, que pode decorrer de fato não imputável ao devedor². Desta forma, temos que a principal finalidade dos institutos força maior e caso fortuito é desobrigar o devedor de cumprir determinada obrigação, desde que cumpra os requisitos que se encaixem nesses institutos.

Importante destacar que o simples fato da Pandemia do COVID – 19 não atrai para o devedor a excludente da responsabilidade civil: Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para que o devedor possa pretender sua total exoneração é mister: a) que se trate de uma efetiva impossibilidade objetiva; b) que tal impossibilidade seja superveniente; e c) que a circunstância que a provoque seja inevitável e não derive da culpa do devedor ou surja durante a mora deste.³

Ainda, nas lições do doutrinador Bruno Miragem, caso fortuito e força maior é a qualificação jurídica de fatos da realidade que impedem, no âmbito da relação obrigacional, a caracterização do inadimplemento imputável, e, por consequência, da responsabilidade do inadimplente. Para que determinado fato seja qualificado como caso fortuito ou força maior, contudo, é exigido, nos termos do parágrafo único do art. 393, que se caracterize como “ato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir⁴”.

Conforme explicado pelos doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves e Bruno Miragem, o devedor precisa comprovar que o advento da Pandemia o impossibilitou de cumprir com a obrigação, que tal fato foi superveniente ao contrato firmado e que não derivou por culpa do devedor e ainda, conforme exposto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, tal fato precisa ser necessário e seus efeitos eram impossíveis de se evitar ou impedir.

² GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 2 - teoria geral das obrigações. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617159. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

³ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 2 - teoria geral das obrigações. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617159. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁴ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Analisando o artigo 393 do Código Civil é possível perceber que não traz qualquer distinção entre caso fortuito e força maior, todavia, a doutrina aponta algumas diferenças entre esses dois institutos, vejamos:

O Doutrinador Bruno Miragem entende da seguinte maneira: caso fortuito seria aquele derivado da força da natureza, tais como o raio, o terremoto ou a inundação; enquanto a força maior conteria intervenção humana, como é o caso da ação da autoridade (fato do príncipe), furto, roubo, ou a desapropriação. Em sentido diverso, há quem sustente que a distinção reside no fato de o caso fortuito tratar de hipótese que caracteriza impossibilidade relativa, enquanto a força maior seria o caso de impossibilidade absoluta. Ou seja, que no caso fortuito, o inadimplemento ou o dano estaria associado a uma impossibilidade relacionada à pessoa do titular do dever, enquanto na força maior, a impossibilidade seria genérica, reconhecida a qualquer pessoa. A distinção que opera essa classificação tem relevância quando se trata de responsabilidade objetiva, fundada no risco.⁵

Interessante notar que ele traz tanto a diferenciação no sentido de que caso fortuito deriva da força da natureza e força maior deriva de força, intervenção humana quanto à diferenciação por impossibilidade absoluta e relativa.

Carlos Robertos Gonçalves aponta que caso fortuito é empregado para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc.⁶

Silvio de Salvo Venosa segue a mesma linha, afirmando que a força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um tufão, um tsunami, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como greve, guerra, incêndio criminoso provocado por terceiros.⁷

⁵ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 06 mai. 2022

⁶ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 2 - teoria geral das obrigações. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617159. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁷ VENOSA, Silvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026696. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Imperioso notar que a grande parte dos doutrinadores entendem que a força maior deriva de um fenômeno da natureza, independente da vontade de homem e caso fortuito é proveniente de um fato humano, mas independe da vontade das partes.

Interessante destacar que alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves e Bruno Miragem se preocuparam a diferenciar o caso fortuito e força maior de outra maneira, diferenciando, para tanto, o fortuito interno e externo.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno não⁸.

Já, para Bruno Miragem, fortuito interno porque o caracteriza um risco que decorre da atividade do devedor, embora o inadimplemento ou o dano não decorra de um ato específico seu. Sendo inerente o risco, o inadimplemento e o dano resultam de fato que só existe em razão da atividade do devedor, que potencializa sua ocorrência. Distingue-se, nesse particular, do caso fortuito externo (ou força maior), em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade⁹.

Pois bem, vale destacar também interessante trecho trazido na obra de Bruno Miragem no qual traz quais os efeitos caso se reconheça o caso fortuito e força maior: Os efeitos do reconhecimento de caso fortuito e força maior é a exoneração do devedor pelos efeitos do inadimplemento, deixando de responder ao credor por suas consequências. Esta é a regra geral que, todavia, comporta exceções. A primeira delas diz o próprio art. 393, in fine, do Código Civil: não responde o devedor, “se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. É reconhecido por lei, portanto, que mediante exercício da autonomia privada, o devedor possa convencionar expressamente que, em relação a certos riscos, ou a determinados danos deles decorrentes, assume a responsabilidade.¹⁰

⁸ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 2 - teoria geral das obrigações. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617159. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁹ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Ou seja, a regra é que caso seja reconhecido no caso concreto algum desses institutos teremos a excludente de responsabilidade, porém, devemos nos atentar também as exceções trazidas pelo Código Civil.

Desta forma, a partir da análise doutrinária, podemos concluir que os institutos do caso fortuito e força maior são causas de excludente da responsabilidade civil, desde que cumpram os requisitos, e foram institutos criados para proteger os contratantes de fatos ou acontecimentos extraordinários humanos ou da natureza, que estão além da vontade dos contratantes.

Analisando o que a doutrina expõe sobre caso fortuito e força maior, podemos admitir que a Pandemia do COVID -19 é um acontecimento extraordinário, é impossível de se presumir ou evitar e que seus efeitos provocaram prejuízos devastadores tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, ou seja, poderia ser caracterizada, portanto, como caso fortuito ou força maior. Ocorre que, nem sempre esses institutos podem ser invocados, devemos analisar caso a caso, saber no caso concreto se a Pandemia do COVID – 19 atendeu aos requisitos necessários para excluir a responsabilidade do devedor por caso fortuito e força maior.

2.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DOS ARTIGOS 317, 393 E 478 DO CÓDIGO CIVIL

Após a análise doutrinária do que se considera caso fortuito e força maior e quais seus requisitos, passa-se à análise dos principais artigos que tratam do tema da onerosidade excessiva, caso fortuito e força maior.

O artigo 317 do Código Civil trata ainda que não expressamente da onerosidade excessiva para uma das partes, uma vez que admite que o contrato ou a prestação devida seja alterada pelo magistrado, quando se verificar desproporção manifesta entre o valor de prestação da dívida e o momento da execução, desde que resultado por motivos imprevisíveis.

Segundo expõe o Doutrinador Anderson Schreiber, a revisão contratual da prestação pelo juiz (art. 317 do Código Civil) vem para permitir, exclusivamente, que o juiz fixe correção monetária em contrato no qual as partes não avençaram. É por isso que o dispositivo menciona “o valor real da prestação”, ou seja, o valor acrescido de correção monetária e que se alterou em razão da inflação. Contudo, a leitura que a doutrina dele fez o transforma em um dos principais artigos da codificação. A doutrina viu no dispositivo uma cláusula geral de revisão da prestação contratual que se altera entre o momento da formação do contrato (plano da existência) e o momento de sua execução ou cumprimento (plano da eficácia). Para que o

juiz possa realizar a revisão contratual, deve haver i) manifesta desproporção entre o valor da prestação no momento da formação e o da execução e ii) a desproporção decorrer de motivos imprevisíveis. Note-se que o contrato nasce equilibrado e o sinalagma funcional sofre um desequilíbrio.¹¹

Em determinados casos concretos, podemos considerar que a Pandemia do COVID-19 desequilibrou determinadas relações e que tais relações sofreram uma desproporção no momento da sua formação com o momento de sua execução, um exemplo no qual é perceptível essa desproporção, são os donos de shopping center cobrar alugueres dos lojistas. Considera-se desproporcional uma vez que quando do advento da Pandemia, pelas medidas sanitárias, os lojistas não puderam lucrar, já que os *shoppings* estavam fechados, restando, comprovando, portanto, que houve uma onerosidade excessiva para uma das partes nesta relação, os lojistas e por tal motivo é de extrema importância o artigo 317 do Código Civil, que admite a revisão contratual nestes casos.

O artigo 393 e parágrafo único do Código Civil aduz que o devedor não responderá pelos prejuízos que resultarem de caso fortuito e força maior. Interessante notar que há exceções a essa regra, a qual está muito bem explicada pelo Doutrinador Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme: O credor terá direito de receber uma indenização por inexecução da obrigação inimputável ao devedor se: (i) as partes, expressamente, convencionaram a responsabilidade do devedor pelo cumprimento da obrigação, mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito; (ii) o devedor estiver em mora, devendo pagar juros moratórios, respondendo, ainda, pela impossibilidade da prestação resultante de força maior ou caso fortuito ocorrido durante o atraso, salvo se provar que o dano ocorreria mesmo que a obrigação tivesse sido desempenhada oportunamente, ou demonstrar a isenção de culpa¹².

Ou seja, podemos compreender que o artigo 393 do Código Civil traz uma regra geral na qual o devedor não responde pelos prejuízos causados, porém, comporta algumas exceções, por tal motivo teremos que sempre analisar o caso concreto para saber se a Pandemia do COVID – 19 pode ou não ser considerada como caso fortuito e força maior.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591118. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591118/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

¹² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. Código Civil Comentado e Anotado. São Paulo: Editora Manole, 2017. 9788520454589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

O artigo 478 do Código Civil também trata deste importante tema que é a onerosidade excessiva, *In Verbis*:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

O artigo é muito claro ao afirmar que nos contratos de execução continuada, se a prestação se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Merece destaque um trecho da obra de Anderson Schreiber, no qual ele trata especificamente do advento da Pandemia: “Inúmeras ações foram ajuizadas pleiteando a resolução ou a revisão judicial de contratos em razão da pandemia de covid-19. Os tribunais, de um modo geral, reconheceram o caráter imprevisível e extraordinário da pandemia (bem como das medidas restritivas instituídas para o seu combate). Confira-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão do TJRJ: “o aparecimento do Coronavírus, com as consequências daí advindas, é um acontecimento, ao menos para grande maioria dos brasileiros, totalmente imprevisível, motivo pelo qual razoável considerar que a situação gerada pela pandemia se encaixa no conceito de evento extraordinário e imprevisível, previsto no artigo 478 do CC” (TJRJ, AI 0047374-12.2020.8.19.0000, 24.^a Câmara Cível, Rel. Des. Cintia Santarém Cardinali, j. 15.10.2020).

No mesmo sentido, o TJSP considerou “inegável que a pandemia instalada pela Covid-19 importa em ato imprevisível, situação fática que, em princípio, dá ensejo à revisão do negócio jurídico em questão” (TJSP, AI 2107767-68.2020.8.26.0000, 34.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 29.07.2020)¹³”

Pelo que podemos perceber a partir da leitura do trecho do livro de Anderson Schreiber, alguns Tribunais estão considerando a Pandemia como um evento imprevisível e extraordinário, razão pela qual dá ensejo à revisão do negócio jurídico, sem dúvida, por conta da onerosidade excessiva para o devedor.

¹³ SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591118. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555591118/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

2.3 PANDEMIA E O DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL DO CONTRATANTE

Com o advento da Pandemia do COVID-19, foram impostas diversas medidas sanitárias, a principal delas é o isolamento social¹⁴, que foi adotada por praticamente todos os estados no Brasil. Conseqüentemente, as pessoas físicas tiveram seus empregos perdidos, pessoas jurídicas tiveram uma diminuição no seu faturamento, e agora, resta saber se esse cenário pode ensejar a uma revisão ou resolução contratual causada pelo COVID-19.

Para entendermos se a pandemia pode gerar a revisão ou resolução contratual, precisamos entender o que é o princípio do equilíbrio patrimonial do contratante, que está sempre ligado a ideia de excessiva onerosidade e lesão¹⁵, uma vez que o contrato não pode ser um instrumento para um dos contratantes almejar o lucro em detrimento da outra parte.

É fato que a Pandemia do COVID-19 e seus efeitos atingiram o patrimônio de pessoas jurídicas¹⁶ drasticamente e a consequência é a dificuldade em honrar com as prestações antes convencionadas, fazendo com que o contrato fique excessivamente oneroso para uma das partes.

Pois bem, levando em consideração o princípio do equilíbrio patrimonial do contratante está ligado a uma ideia de não permitir que uma das partes almeje lucro em detrimento de outra parte e que a Pandemia do COVID-19 é um evento, fortuito, extraordinário e imprevisível, poderíamos afirmar que pode gerar um desequilíbrio patrimonial para o contratante de modo a se enquadrar nos artigos 317 e 478 do Código Civil, anteriormente estudados.

Ocorre que, para ser enquadrado no artigo 317 do Código Civil que leva a revisão do contrato e no artigo 478 do Código Civil que traz a resolução contratual, é necessário que o que se tenha atingido é a relação contratual e não somente o patrimônio individual das partes, uma vez que o instituto da onerosidade excessiva protege aquilo que foi pactuado anteriormente.

¹⁴ PIGATTO, Fernando. RECOMENDAÇÃO Nº 022, DE 09 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1112-recomendac-a-o-n-022-de-09-de-abril-de-2020>. Acesso em 10/02/2022.

¹⁵ CAUCHI, Maira. O equilíbrio econômico do contrato. 28/11/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34444/o-equilibrio-economico-do-contrato>. Acesso em: 01/02/2022

¹⁶ CALAZANS, Amanda. Em meio à pandemia, 63% das empresas perderam faturamento. 05/07/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/em-meio-a-pandemia-63-das-empresas-perderam-faturamento-diz-fecomerciospl/>. Acesso em 02/02/2022

O Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente do que o Código Civil quando falamos em onerosidade excessiva, pois, a onerosidade, para o consumidor, pode ter 3 (três) consequências: direito de modificação da cláusula, para preservação do equilíbrio do contrato; revisão do contrato em razão de fato superveniente não previsto pelas partes quando da conclusão do contrato; nulidade da cláusula que traga desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, CDC).¹⁷

Em síntese, podemos compreender que o instituto da onerosidade excessiva possui seus limites, pois, conforme mencionado, o Código Civil estabelece alguns requisitos para que o contratante possa alegar esse instituto na relação contratual, o Código de Defesa do Consumidor, mesmo um pouco mais abrangente do que o Código Civil, também possui seus requisitos quando falamos em onerosidade excessiva, mas é um instituto criado para proteger as partes de uma relação que futuramente possa se tornar excessivamente onerosa, ocorrida por fato superveniente, imprevisível e extraordinário que tenha gerado um desequilíbrio na relação contratual e por tal motivo é um instrumento de suma importância e que deve ser usado com a cautela necessária que possamos reestabelecer o equilíbrio da relação contratual.

2.4 LEI 14.010/2020 (Lei que institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus)

Em 10 de junho de 2020 foi publicada a lei 14.010/20, fruto da PL nº 1.179, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado.

A Lei 14.010/2020 foi inspirada na *Lei Faillot*, que foi criada na França durante o período da Primeira Grande Guerra Mundial¹⁸, ou seja, a lei também foi criada durante um período de instabilidade econômica.

A *Lei Faillot* foi criada com a finalidade de tratar a revisão dos contratos que haviam sido atingidos pelas contingências econômicas de uma guerra. Tal lei foi criada com caráter transitório, pois era limitada somente aos três meses seguintes a guerra.¹⁹

¹⁷ HALBRITTER, Luciana. A ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista EMERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://escolalivrededireito.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Onerosidade-Excessiva-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 27/01/2022.

¹⁸ LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). 16/06/2020. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 25/02/2022.

Pois bem, com relação à lei 14.010/2020, destacam-se os artigos 6º e 7º, vejamos:

“Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.²⁰”

O artigo 6º explica que as consequências decorrentes do COVID-19 nas execuções dos contratos não terão efeitos jurídicos retroativos, isso significa dizer que as consequências causadas pelo coronavírus não vão atingir situações que tenham ocorrido em momento anterior.

Foram apresentados motivos para vetar o artigo 6º, e a justificativa para tal veto é que gerou certa insegurança jurídica. Desta forma, as consequências causadas pela pandemia do COVID-19 poderão ser invocadas independentemente de fatos anteriores à esta.²¹

Já o artigo 7º expõe que não serão considerados fatos imprevisíveis o aumento da inflação, variação cambial a desvalorização ou a substituição do padrão monetário, ou seja, não seria possível uma pessoa jurídica pleitear a resolução do contrato, por exemplo, por algum destes motivos, já que, conforme a lei, não serão considerados fatos imprevisíveis.

Também foram apresentados motivos para vetar o artigo 7º, e a justificativa é que a propositura legislativa contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico

¹⁹ LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). 16/06/2020. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 25/02/2022.

²⁰

BRASIL. Art. 7º. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2020.

²¹ LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). 16/06/2020. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 25/02/2022.

brasileiro já possui mecanismos para modular as obrigações contratuais em casos de força maior e caso fortuito.²²

Pois bem, mesmo diante da apresentação de tais vetos a estes artigos, a lei foi publicada em junho de 2020 e passou a vigorar com estes artigos, podendo, às pessoas jurídicas e pessoas físicas se valerem de seus institutos quando necessário.

3. TEORIAS DA IMPREVISÃO/ RESOLUÇÃO CONTRATUAL, ONEROSIDADE EXCESSIVA E BASE OBJETIVA NEGOCIAL

No capítulo anterior do presente trabalho, foi abordado o entendimento doutrinário do que se entende por caso fortuito e força maior, os requisitos para que sejam aplicados, foram analisados também os principais artigos que tratam deste tema e por fim foi estudado o efeito da pandemia no equilíbrio das relações contratuais.

Pois bem, neste capítulo serão abordadas as teorias da imprevisão, resolução contratual, onerosidade excessiva que será abordada tanto no aspecto do Código Civil como no aspecto do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, da base objetiva negocial, demonstrando o aspecto histórico das teorias e o que a doutrina explica acerca destas teorias.

3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão está fortemente ligada ao princípio da *pacta sunt servanda* e sua origem histórica foi identificada no Código da Hamurabi que trazia: "Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano."

O fortalecimento desta teoria se deu na França, com a cláusula *rebus sic stantibus*, oriunda do direito canônico e que possibilitava a flexibilização da prestação obrigacional para readequar a equivalência das prestações.

Interessante mencionar que a teoria da imprevisão ganhou força após a primeira guerra mundial (um acontecimento também fortuito, imprevisível, assim como a Pandemia), no qual

²² LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). 16/06/2020. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 25/02/2022.

surgiram novas ideologias que ensejaram a uma revisão da aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*²³.

Na tentativa de não se alongar muito no contexto histórico da teoria, foi trazido o contexto histórico no qual foi inserida e o momento em que a teoria ganhou força, após a primeira guerra mundial.

Pois bem, passaremos agora a análise da teoria em si.

A teoria da imprevisão se mostra mais adequada àqueles contratos que possuem sua execução continuada, já que, por ser um contrato que se alonga por um período, está mais suscetível a ter eventos que não foram previstos.

De início, deve-se esclarecer que a teoria da imprevisão não se confunde com o disposto no artigo 393 do Código Civil, que traz o caso fortuito e força maior, uma vez que a força maior diz respeito a um inadimplemento fortuito de uma obrigação que impossibilita uma das partes de dar seguimento na execução e a teoria da imprevisão impõe a revisão de termos do pacto mantido entre as partes, havendo um desequilíbrio econômico, mas que não impossibilita a execução do contrato.²⁴

O conceito de teoria da imprevisão é muito bem explicado por Nelson Borges, que afirma:

“A “teoria da imprevisão” é o remédio jurídico a ser empregado em situações de anormalidade contratual, que ocorre no campo extracontratual – ou “aura” das convenções, de que se podem valer as parte não enquadradas em situação moratória preexistente, para adequar ou extinguir os contratos – neste caso com possibilidades indenizatórias – sobre os quais a incidência de um acontecimento imprevisível (entendido este como aquele evento ausente dos quadros do cotidiano, possível, mas não provável), por elas não provocado mediante ação ou omissão, tenha causado profunda alteração na base contratual, dando origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa considerável da prestação, se sorte a fazer nascer uma lesão virtual que poderá causar prejuízos àquele que, em respeito ao avençado, se dispunha a cumprir a obrigação assumida”²⁵

Para Arnaldo Rizzardo:

“Corresponde a figura ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É originada da cláusula latina *rebus sic stantibus*, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de*

²³ VIEIRA, Eliasi. Breves Considerações sobre a teoria da imprevisão. 02 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332777/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em 04/03/2022.

²⁴ VIEIRA, Eliasi. Breves Considerações sobre a teoria da imprevisão. 02 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332777/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em 04/03/2022.

²⁵ BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil, São Paulo: Malheiros 2002.

futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Significa, em vernáculo: “nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação”²⁶

Como bem explicado pelos doutrinadores, a teoria da imprevisão deve ser empregada somente em situação de anormalidade contratual, sempre que ocorrer um acontecimento imprevisível e desde que tenha gerado uma alteração na base contratual. Neste caso, devemos ter aplicada tal teoria para readequar as prestações jurídicas.

A teoria da imprevisão está prevista no Código Civil nos artigos 478, 479 e 480, *In verbis*:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

Da leitura dos dispositivos supracitados, podemos compreender que há a necessidade de eventos imprevisíveis e extraordinários e que nestes casos poderá uma das partes pedir a resolução do contrato, salvo se houver a modificação do contrato, conforme assevera o artigo 479 do Código Civil e ainda, conforme exposto no artigo 480 do Código Civil, temos a aplicabilidade da teoria da imprevisão em contratos unilaterais.

Em síntese, tal teoria ganhou destaque nos últimos tempos com o advento da Pandemia do COVID-19, um evento extraordinário e imprevisível que causou anormalidades

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641994. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

contratuais, fazendo com que uma das partes tenha que cumprir prestações, por vezes, excessivamente onerosas e que merecem ser revisadas ou resolvidas.

3.2 TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A teoria da onerosidade excessiva surgiu na Itália também durante a primeira guerra mundial, pois em decorrência dela houve uma grande alteração na economia do país e consequentemente nas relações contratuais. Assim como a pandemia, os efeitos da guerra repercutiram nos contratos, deixando-os excessivamente onerosos para uma das partes do contrato.²⁷

Foi promulgada uma lei para regular a onerosidade excessiva dos contratos, a qual era para ser uma lei transitória, mas que acabou tendo vigência até meados de 1920²⁸.

Mesmo após esta lei ter sido revogada, continuou sendo discutida doutrinariamente e foi incorporada ao Código Civil Italiano em 1942.²⁹

A onerosidade excessiva na lei italiana é muito semelhante aos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, pois era entendida como uma prestação que se elevava de maneira desproporcional, causando um desequilíbrio na relação contratual, precisa ser proveniente de um acontecimento extraordinário e imprevisível em um contrato que se prolongue no tempo.

Podemos concluir que tanto o Código Civil brasileiro como o Código de Defesa do Consumidor tiveram uma grande influência dos movimentos Europeus.

A onerosidade excessiva é muito bem explicada por Marcos de Almeida Villaça Azevedo: “a onerosidade excessiva é a desproporcionalidade exagerada da prestação (relativamente à contraprestação), que leva à impossibilidade ou insuportabilidade do cumprimento obrigacional. É a quebra do equilíbrio econômico ou patrimonial que deve existir entre prestação e contraprestação. E quando a desproporcionalidade surge após a

²⁷ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

²⁸ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

²⁹ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

conclusão do negócio, deve representar alteração que supera em muito a álea normal do contrato”.³⁰

O artigo 478 é o mais completo no que se trata de onerosidade excessiva no Código Civil, tendo em vista que traz todos os requisitos para que seja aplicado tal instituto nos contratos (contrato de execução continuada, prestação excessivamente onerosa e extrema vantagem e acontecimentos extraordinários e imprevisíveis) e conforme já tratado no capítulo 1.2 deste artigo, não será tratado novamente, para evitar redundâncias.

A onerosidade excessiva no Código de Defesa do Consumidor está consagrada no artigo 6º, inciso V, *In Verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*³¹

Analisando o artigo do Código de Defesa do Consumidor, podemos perceber que há menos requisitos de aplicabilidade, se comparado ao Código Civil, isso pelo fato do caráter mais protetivo do CDC e ainda, observamos que o recurso da revisão judicial é unilateral, pois o artigo em tela institui direitos básicos apenas do consumidor³².

As principais diferenças do CDC quando comparado ao Código Civil, em relação a onerosidade excessiva são: a ausência do pressuposto da imprevisibilidade, o Código de Defesa do Consumidor exige apenas a quebra da equivalência; no CDC o legislador autoriza o intérprete a prescindir o exame da extraordinariedade e imprevisibilidade do evento causador da onerosidade excessiva e no Código Civil esta apreciação é determinante; outro ponto que também merece destaque é que o CDC prescreve a revisão do contrato e não sua resolução em caso de onerosidade excessiva.³³

³⁰ AZEVEDO, Marcos.de.Almeida. V. Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271163/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

³¹ BRASIL. Art. 6º. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Diário Oficial da União:, Brasília, DF, 11 set. 1990

³² CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

³³ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

Podemos concluir, portanto, que a teoria da onerosidade excessiva é um importante instrumento de revisão ou resolução contratual e neste capítulo pudemos perceber as diferenças de aplicação quando estamos diante de uma relação de direito privado e quando estamos diante de uma relação de consumo, os requisitos para que seja aplicado tal instituto na esfera de direito civil e na esfera de direito do consumidor.

3.3 TEORIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Em todas as teorias desenvolvidas no século passado, a busca era por uma solução para acontecimentos supervenientes (como as guerras) e que acabavam onerando excessivamente uma das partes do contrato, e desta forma, o objetivo era restabelecer esse equilíbrio que antes existia na relação contratual.³⁴

No Brasil não foi diferente, os artigos que tratam de resolução contratual e onerosidade excessiva, tanto no Código de Defesa do Consumidor como no Código Civil, o objetivo é o mesmo, buscar uma solução para que possa restabelecer o equilíbrio na relação contratual que foi desequilibrada por um fato superveniente, no caso do Código Civil.

A resolução contratual é um remédio jurídico, uma vez que somente aplicado em situações excepcionais, já que a regra é que o contrato seja integralmente adimplido. Tal remédio é aplicado aos contratos onerosos, nos quais existe uma troca de valor econômico entre as partes e nestes casos, não será levado em conta o patrimônio do devedor, mas sim a troca econômica se ela se desequilibrou por um fato superveniente ou não.³⁵

Segundo Orlando Gomes, “Situações supervenientes impedem muitas vezes que o contrato seja executado. Sua extinção mediante resolução tem como causa, pois, a inexecução por um dos contratantes, denominando-se, entre nós, rescisão, quando promovida pela parte prejudicada com o inadimplemento que pode ser voluntária ou advinda de impossibilidade superveniente, e pode ter como causa a excessiva onerosidade superveniente. Resolução é, portanto, um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial”.³⁶

³⁴ CARDOSO, Luiz Felipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

³⁵ CARDOSO, Luiz Felipe Tavares de Azevedo. A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

³⁶ ORLANDO, GOMES, Contratos. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Conforme explicado pelo Ilustre Doutrinador Orlando Gomes, não podemos confundir a resolução contratual por inexecução voluntária com a resolução contratual por onerosidade excessiva.

A resolução contratual por inexecução voluntária ocorre por impossibilidade superveniente, total e definitiva do cumprimento da prestação avençada.³⁷ Segundo Orlando Gomes, a inexecução de um contrato resulta, muitas vezes, de fatos que impossibilitam o cumprimento das obrigações contraídas por uma das partes. Diz-se, então, que é involuntária porque o devedor, embora queira, não pode satisfazer a prestação a que se obrigou. Na inexecução voluntária, a causa da resolução do contrato lhe é imputável. Por isso, também se chama inexecução culposa, porquanto seu comportamento, intencional ou não, configura a culpa civil.³⁸

Já a resolução contratual por onerosidade excessiva ocorre nos contratos de execução diferida quando, em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, surge a onerosidade que dificulta o cumprimento da obrigação pelo contratante. Nota-se que dificulta, mas não impossibilita o cumprimento.

Conforme explica Orlando Gomes, a onerosidade excessiva da prestação é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto, de inexecução por impossibilidade, mas de extrema dificuldade. Contudo, não se pode dizer que é voluntária a inexecução por motivo de excessiva onerosidade. Mas, precisamente porque não há impossibilidade, a resolução se realiza por motivo diverso.³⁹

Paulo Lobo, ao tratar da resolução do contrato por onerosidade excessiva explica:

“O contrato, no momento de sua celebração, é cercado por circunstâncias determinadas, que definem o ambiente em que surgiram as declarações de vontade das partes e o equilíbrio de direitos e deveres, ou seja, sua base negocial. Todavia, certas circunstâncias, durante a execução do contrato, podem afetar profundamente esse equilíbrio, levando objetivamente à onerosidade excessiva dos deveres de uma das partes, ou até mesmo comprometendo sua finalidade. Essas circunstâncias são exteriores ao contrato – o que significa dizer que não foram provocadas por alguma das partes – e supervenientes à data de sua celebração, o que implica execução contratual duradoura, não sendo logicamente cabíveis em relações negociais de execução instantânea. O advento de tais circunstâncias pode levar à resolução ou à revisão do contrato, porque este não é mais o mesmo que as partes celebraram.”⁴⁰

³⁷ BEZERRA, Raphael. Extinção dos contratos: resolução, resilição e rescisão. 03/03/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36823/extincao-dos-contratos-resolucao-resilicao-e-rescisao>. Acesso em: 17/01/2022.

³⁸ ORLANDO, GOMES, Contratos. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³⁹ ORLANDO, GOMES, Contratos. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 18 jan. 2022..

⁴⁰LÔBO, Paulo. Direito Civil 3 - Contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547229146. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229146/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

Podemos concluir, portanto, que a resolução contratual é um importante remédio criado no direito brasileiro para solucionar situações supervenientes, como a Pandemia, guerra, e que acaba por onerar excessivamente uma das partes do contrato. Pois bem, a resolução contratual pode ser por inexecução voluntária ou por onerosidade excessiva, conforme explicado anteriormente e devemos nos ater sempre aos requisitos dos artigo 478 do Código Civil e ao artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

3.4 TEORIA DA BASE OBJETIVA NEGOCIAL

A teoria da base objetiva do negócio é uma evolução de se entender o princípio da *rebus sic stantibus*, tanto a cláusula como o princípio tem sua origem no direito romano no Código de Justiniano onde se observa a seguinte frase *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam* de futuro, *rebus sic stantibus intelliguntur*, que, em síntese, determina que os contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, estão condicionados à manutenção do estado das coisas no momento de sua conclusão.⁴¹

A teoria foi bastante discutida durante o período dos glosadores (período no qual ficou conhecido como recepção do direito romano), porém, durante o período napoleônico caiu no esquecimento e décadas mais tarde a doutrina alemã volta a rediscutir esta teoria e trazer hipóteses de revisão contratual.⁴²

A teoria da base objetiva negocial é uma evolução de teoria de pressuposição criada pelo doutrinador Bernhard Windscheid, esta teoria explica que aquele que realiza um negócio jurídico com base em determinadas pressuposições, quer que tais pressuposições sejam mantidas para que o negócio jurídico gere os efeitos desejados. Se, por qualquer motivo, o que foi pressuposto sofrer alterações, então a parte prejudicada poderia pedir a revisão do contrato, uma vez que este deixará de corresponder à sua vontade real.⁴³

A teoria da pressuposição sofreu duras críticas de doutrinadores como Lenel, todavia, apesar das críticas, durante o período da primeira guerra mundial tal teoria foi alvo de

⁴¹ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴² BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴³ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

rediscussão e readequação e foi neste momento que Paul Oertmann, em 1921, cria a teoria da base objetiva do negócio e, segundo ele, para que a pressuposição tivesse alguma validade ela deveria ser bilateral, ou seja, deveria ser do conhecimento de ambas as partes. Essa pressuposição conhecida pelas partes e não expressamente refutada por nenhuma delas, formaria a base do negócio jurídico tornando-se, portanto, um elemento do próprio negócio.⁴⁴

Ocorre que, os Tribunais Alemães da época estavam decidindo no sentido oposto de tal teoria e, por que motivo, Karl Larenz propõe um maior refinamento acerca desta teoria, explicando que a expressão “base do negócio” pode ser compreendida em dois sentidos: base subjetiva e base objetiva.⁴⁵

Karl Larenz não desconsiderou a base subjetiva, ele apenas limitou às situações nas quais ambas as partes tem uma certa esperança de que uma situação é considerada como existente ou aguardada para o futuro, a expectativa, como dito, deve ser de ambas as partes e não apenas de uma delas.⁴⁶

A base subjetiva, para Larenz, consiste na comum representação mental dos contratantes no momento da contratação, tratando-se de um erro nos motivos comum aos contratantes, ele exemplifica o erro como erros de cálculo, erro sobre a base de cálculo, erro sobre a expectativa equivocada de um acontecimento.⁴⁷

Já a base objetiva, é determinada pelo conjunto de circunstâncias cuja existência ou a manutenção é essencial para o contrato, independentemente da consciência dos contratantes, sendo que sem essas circunstâncias, o contrato deixaria de ter sentido, fim ou objeto.⁴⁸

A base objetiva, para Larenz, é formada por condições concretas e reais expressas no contrato, e que essas atendam a finalidade dos contratantes no momento da execução. Ele menciona dois critérios principais a serem analisados e que podem ensejar a revisão/resolução do contrato, que é o desequilíbrio da avença e frustração do motivo do contrato.⁴⁹

⁴⁴ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴⁵ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴⁶ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴⁷ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴⁸ BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

O desequilíbrio das prestações ocorre quando, em um contrato bilateral, ocorre um imprevisto que acarrete um grande desequilíbrio, acentuada desproporção daquilo que foi acordado na constituição do contrato. O fato que gerou o desequilíbrio precisa ser aquele em que as partes não conjecturaram na formação do contrato e que os efeitos ultrapassem os efeitos normais gerados pelo acordo, gerando um desequilíbrio nas prestações.⁵⁰

A frustração do motivo, por sua vez, está baseada na principal finalidade que levou a pessoa a contratar, porém, por alguma circunstância, não há mais como aquela finalidade ser alcançada, gerando uma frustração do motivo do contrato.⁵¹

Karl Larenz ainda apresenta as seguintes consequências para as hipóteses de quebra da base objetiva: se por desequilíbrio das prestações, a proposta é tentar reequilibrar as prestações, contudo, se a outra parte não quiser, propõe a resolução do contrato; se por frustração do motivo, o credor para o qual a prestação se tornou inútil poderá rechaçá-la e se negar a realizar a contraprestação, se a outra parte já realizou gastos indispensáveis para a prestação, contudo, deverá ressarcí-la.⁵²

Victor Godinho Rodrigues, E agora? Em que casos pode haver revisão/resolução dos contratos em razão da Pandemia do COVID-19?. Trabalho de Conclusão de Curso. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2827/1/TCC%20_V%c3%8dCTOR%20GODINHO%20RODRIGUES%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em 18/02/2022.

50

Victor Godinho Rodrigues, E agora? Em que casos pode haver revisão/resolução dos contratos em razão da Pandemia do COVID-19?. Trabalho de Conclusão de Curso. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2827/1/TCC%20_V%c3%8dCTOR%20GODINHO%20RODRIGUES%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em 18/02/2022.

51

Victor Godinho Rodrigues, E agora? Em que casos pode haver revisão/resolução dos contratos em razão da Pandemia do COVID-19?. Trabalho de Conclusão de Curso. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2827/1/TCC%20_V%c3%8dCTOR%20GODINHO%20RODRIGUES%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em 18/02/2022.

⁵² BRUFATTO, Tamiris. V. Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Pois bem, assim como as outras teorias, esta teoria também são de suma importância para o direito brasileiro, uma vez que a teoria da base objetiva negocial foi a que mais influenciou a dogmática jurídica nas últimas décadas.⁵³

4. DECISÕES JUDICIAIS DURANTE A PANDEMIA

Neste capítulo, serão abordados ao todo quatro julgados que vão analisar a revisão/resolução contratual por causada por onerosidade excessiva em decorrência da Pandemia do COVID-19. A pesquisa foi realizada entre 28/01/2022 a 02/02/2022 nos sites dos tribunais. Foi analisado os sites dos Tribunais de Justiça e os principais julgados que se encaixam com o presente artigo, foram os julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O intuito de trazer julgados de diferente Estados é analisar como cada Tribunal entende e julga o tema.

4.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5225548.34.2020.8.09.0000 54(TJGO)

O agravo de instrumento nº 5225548.34.2020.8.09.0000 foi interposto em face da decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela provisória postulado no exordial da ação de resolução de contrato por onerosidade excessiva, nas quais a agravante é o FC Empreendimento Farmacêutico LTDA e o agravado é o Condomínio Buriti Shopping Rio Verde.

Na origem, tratava-se de uma ação de resolução de contrato por onerosidade excessiva, nos quais as partes celebraram em fevereiro de 2017, contrato de locação de loja de uso comercial por sessenta dias e também contrato de ajuste de cessão de direito do uso do Buriti Shopping Rio verde.

⁵³ LÔBO, Paulo. Direito Civil 3 - Contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547229146. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229146/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Agravo de Instrumento nº 5225548.34.2020.8.09.0000. Relatora Elizabeth Maria da Silva; Órgão Julgador: Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível; Comarca de Rio Verde, Vara cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia> - Acesso em 03/02/2022

A agravante, na origem, esclarece que já cumpriu 61,66% (sessenta e um vírgula sessenta e seis por cento) das obrigações pecuniárias referentes ao contrato de locação e já adimpliu a totalidade do contrato de cessão firmado.

A agravante também afirmou que realizou benfeitorias no estabelecimento que chegam à monta de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil) e salienta que em função da pandemia do COVID-19 tornou-se insustentável a manutenção dos termos estabelecidos mais especificamente com relação às multas por resolução antecipada dos contratos.

Deste modo, objetivou a concessão de liminar para que não incidisse multa por rescisão de contrato antes do término e que seja autorizado o fechamento da loja em função das consequências causadas pela COVID-19.

O juízo de primeira instância não concedeu a medida liminar o que acarretou a interposição do agravo de instrumento.

No agravo de instrumento, a agravante alega que o pedido de antecipação de tutela se faz necessário para que seja suspensa a cobrança de qualquer multa contratual existente para com o agravado e sustenta essa tese afirmando que a consequência é a pandemia do COVID-19.

A agravante sustenta o “*fumus boni juris*” encontra-se demonstrado quando trouxe o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação do fato do príncipe, uma situação de força maior ocasionada pela pandemia do COVID-19 e que as consequências como distanciamento social, não recomendação para aglomerações, acabaram trazendo consequências financeiras, como a diminuição do faturamento, e a agravante ainda faz menção à teoria da imprevisão e as situações excepcionais dos artigos 313, 397, 413 e 478 todos do Código Civil.

Evidência que o “*periculum in mora*” está configurado uma vez que, caso não se conceda a tutela provisória, as dívidas com o agravado serão acumuladas de tal forma que será inviável o cumprimento do contrato, já que é uma empresa que está funcionando no seu limite, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Pois bem, o agravo foi julgado em 30 de julho de 2020, a Desembargadora Relatora Elizabeth Maria Da Silva conheceu do recurso de agravo de instrumento mas negou provimento.

A relatora analisa, em primeiro, o artigo 300 do Código de Processo Civil, que traz os requisitos para que seja concedida a tutela de urgência e explica que o magistrado deve verificar se estes requisitos estão presentes, concomitantemente, que são a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após essa análise, a relatora afirma que a agravante não comprovou a probabilidade de direito invocada, pelo fato de que não juntou nos autos caderno processual de rendimentos do seu empreendimento, de forma que fosse possível analisar qual a variação do seu faturamento causada pela pandemia do COVID-19, bem como a suposta dificuldade financeira na quitação de suas obrigações e que tal comprovação se faz extremamente necessária pois seria demonstrado qual a real situação financeira da agravante e as consequências causadas pela pandemia.

A relatora ainda afirma que naquele momento processual ainda não se sabia quais os reais impactos produzidos pela pandemia do COVID-19 sobre a capacidade da agravante em adimplir o contrato e as multas previstas nos casos de rescisão antecipada, de modo que o deferimento do pleito liminarmente poderia acarretar extrema vantagem para um dos contratantes e onerosidade excessiva para o outro em razão do mesmo cenário.

Ainda, trouxe o entendimento expresso nos artigos 421, parágrafo único e 421, inciso II, do Código Civil, explicando que a intervenção do poder judiciário nas relações contratuais é a mínima possível e que deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*, que torna obrigatória as cláusulas contratuais previamente estipuladas.

Por fim, a relatora concluiu que não se deve dar provimento ao agravo de instrumento, pelo fato de que naquele momento não se podia mensurar o tamanho da crise causada pelo COVID-19 e a capacidade da agravante em cumprir com as suas obrigações contratuais, como também não seria prudente alterar cláusulas estabelecidas nos contratos de locação e cessão porque as avenças não apresentam qualquer irregularidade e desta forma, não há motivos que autorizem o poder judiciário atingir a esfera do direito privado, já que tal medida pode acabar acarretando onerosidade excessiva para uma das partes.

Neste caso, podemos perceber que a turma, ao julgar o agravo de instrumento, levou em conta a não comprovação nos autos de que a pandemia de fato poderia trazer graves consequências para o patrimônio da agravante e trouxe princípios do direito privado, como a *pacta sunt servanda* e intervenção mínima, explicando que o judiciário não deve alterar cláusulas contratuais que não apresentem irregularidade, sob pena de gerar excessiva onerosidade para uma das partes.

4.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118465-36.2020.8.26.0000 55(TJSP)

O recurso foi interposto em face da decisão que deferiu a tutela de urgência de modo a determinar que a agravante emita faturas com valores correspondentes ao consumo real de energia elétrica até o restabelecimento do exercício das atividades não essenciais.

Na origem, trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência na qual a agravada (Indústria de Plástico) propôs em face da agravante (CPFL) e se discutia a revisão do contrato por força maior, decorrente da pandemia.

O magistrado concedeu a tutela de urgência, para que a ré, agravante, emitisse faturas com o valor correspondente ao consumo real de energia elétrica até o restabelecimento do exercício das atividades não essenciais.

A ré, agravante, inconformada com a decisão que concedeu a tutela de urgência, interpôs o recurso de agravo de instrumento alegando que no contrato de compra de energia foi acordado que a compra de energia seria por um valor fixo mensal e que, por anos esta forma de compra beneficiou a agravada, e neste momento a agravada tenta alegar que sofre prejuízos com a pandemia para tentar pagar somente o valor consumido. A agravante ainda afirmou que a pandemia acarretou em prejuízos para ambas as partes e que a pandemia não está consubstanciada na teoria da imprevisão, não se considerando nem como caso fortuito nem como força maior.

O relator, com relação à concessão de tutela de urgência, adotou a mesma linha do magistrado, explicando que se no caso estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve-se conceder a tutela de urgência, seja em caráter cautela ou antecipatório.

Para corroborar o entendimento, trouxe ainda o que está disposto na cláusula 29 do contrato: “as obrigações afetadas pelo evento de caso fortuito ou força maior serão suspensas por tempo igual ao de sua duração e proporcionalmente aos seus efeitos”

O relator ainda afirmou que a situação retratada pela agravada, com relação a pandemia do COVID-19, tratava-se de hipótese de força maior, e qualificava-se como uma

⁵⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2118465-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020);

Disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=3B1D0E47D097C31A8F9958030742B85F.cjsg1>.

Acesso em 03/02/2022

impossibilidade de cumprimento do contrato, por fato do príncipe, citando, para tanto, o artigo 371 como o artigo 478 do Código Civil, explicando que em tal situação é autorizado a resolução contratual (artigo 478) ou a readequação do real valor da prestação (artigo 317).

De forma a complementar seu entendimento, o relator ainda mencionou três decisões ocorridas no tribunal, durante o período da pandemia e que merecem destaque, já que julgadas na mesma linha de entendimento, vejamos:

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Tutela provisória em caráter antecedente. Presença dos requisitos autorizadores da tutela. Pandemia de covid-19 que paralisou as atividades econômicas afetando a autora, empresa no ramo de lanchonete voltada ao público de caminhoneiros e posto de gasolina. Situação equiparada a caso fortuito e força maior. Possibilidade de pagamento do valor correspondente ao consumo de MWh efetivamente utilizado e não pelo consumo mínimo (take or pay). Medida que visa o restabelecimento do equilíbrio contratual. Decisão mantida. Perigo de irreversibilidade da medida não identificado. Recurso não provido”.⁵⁶

“Tutela provisória. Urgência. Satisfativa. Antecedente. Deferimento de medida para que a agravante, durante o período em que permanecerem suspensas as atividades da agravada em razão da pandemia da Covid-19, abstenha-se de cobrar a energia elétrica fornecida pelo critério originalmente ajustado (take or pay), com emissão de faturas apenas pelo valor da energia consumida. Probabilidade do direito identificada diante da impossibilidade superveniente do cumprimento integral da prestação decorrente de causa não imputável à compradora da energia. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo constatado. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido”.⁵⁷

“Recurso - Agravo de instrumento - Contrato de compra e venda de energia elétrica - Ação de revisão de contrato Tutela de urgência pandemia de COVID-19. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida (agravante) proceda a cobrança da energia consumida pela requerente (agravada), afastando a forma de pagamento por demanda contratada ("take or pay") originalmente pactuada, em razão dos efeitos da crise oriunda da pandemia de Covid-19 na atividade econômica da agravada. Alegação da agravante de que o contrato exclui os fatos aduzidos pela agravada como sendo caso fortuito ou força maior não demonstrada. A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus configura-se como caso fortuito, ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir. Probabilidade do direito invocado e risco de dano iminente demonstrados pela recorrida para a concessão da liminar pelo juízo de origem. Evento imprevisto e excepcional que possibilita a revisão temporária do contrato para restabelecer o equilíbrio e a paridade entre os contratantes, conforme

⁵⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2122851-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020 – Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/0/2022

⁵⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2075783-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020 – Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/02/2022

prevê o próprio contrato. Exegese dos artigos 317, 393 e 421 do Código Civil. Risco de dano inverso à agravante não demonstrado, devido a sua especialização no setor de venda de energia elétrica. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido”.⁵⁸

Neste caso, podemos concluir que o Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo possui um entendimento alinhado de que a pandemia do COVID -19 pode ser considerada um evento de caso fortuito e força maior e que neste caso concreto gerou onerosidade excessiva para uma das partes, no caso, a agravada (indústria de plástico), e por tal motivo merece ter a revisão do contrato, que, neste caso, seria a readaptação da compra de energia.

4.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5080054-30.2020.8.13.0000 (TJMG)

Na origem, tratava-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, no qual as partes eram Aniger Calçados Suprimentos e Empreendimentos LTDA e Cemig Geração e Transmissão S/A.

A agravante, Aniger, firmou contrato com a agravada, Cemig, de compra e venda de energia na modalidade “take or pay”, ou seja, o pagamento de um mínimo mensal faturável, que, neste caso, corresponde a 60% da energia mensal contratada.

A ação foi distribuída para 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte. O magistrado recebeu a ação e proferiu decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada diante do qual sobreveio o agravo de instrumento em estudo.

A agravante (Aniger) alega que, por conta da Pandemia do COVID-19, o contrato se tornou excessivamente oneroso e que não poderia ser obrigada a efetuar o pagamento do mínimo contratual, pleiteando, deste modo, que seja feita a resolução contratual, tendo em vista que está previsto no instrumento negocial e que a doutrina reconhece essa possibilidade em caso fortuito ou força maior, além do que não há prejuízo para CEMIG (agravada), porque os estoques de energia elétrica estão em poder da agravada, que poderá vendê-la a terceiros. Com tais argumentos, foi pleiteada a antecipação de efeitos de tutela recursal para suspender a ação principal e determinar que seja feita a resolução contratual.

No acórdão, o relator ao tratar da resolução contratual, trouxe á baila a cláusula 28 do Contrato:

⁵⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020 – Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/02/2022

“CLÁUSULA 28ª Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte, em decorrência de caso fortuito ou força, nos termos do Código Civil Brasileiro, o CONTRATO permanecerá em vigor, mas a obrigação afetada assim como a correspondente contraprestação ficarão suspensas por tempo igual ao de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos, devendo a PARTE atingida envidar todos os esforços para sanar o problema no menor prazo possível, agindo de boa-fé e tendo em vista a manutenção da equidade contratual.”⁵⁹

Conforme podemos observar e que foi levado em conta pelo relator é que esta cláusula não prevê qualquer hipótese de resolução contratual em casos de força maior e caso fortuito e por tal motivo não há que se falar nesta possibilidade. Contudo, levando em conta a crise sanitária que o país vivenciou naquele momento e o que está previsto no instrumento negocial, há a autorização da suspensão da obrigação caso uma das partes enfrente situação de caso fortuito e força maior.

Desta forma, o relator considerou que seja feita a revisão temporária do contrato, para que se restabeleça o equilíbrio das relações, determinando que devem ser parcialmente suspensos os efeitos do contrato, em especial com relação a cláusula “*take or pay*”, que é a compra de energia por um volume pré-determinado, para que seja considerada a partir do ajuizamento da ação até a data que perdurar o período de isolamento social.

Neste caso, podemos observar que o relator aplicou o que já foi exposto anteriormente neste artigo, no capítulo que tratou das teorias, uma vez que não foi deferido o pleito de agravante de resolução contratual, mas foi aplicado o entendimento de que deve se reestabelecer o equilíbrio das relações contratuais, que foram desequilibradas pelo advento da pandemia do COVID-19.

⁵⁹ TJMG – Agravo de Instrumento 5080054-30.2020.8.13.0000; Relator (a): Bitencourt Marcondes; Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data da Publicação: 29/04/2021 – Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=508004&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em 10/02/2022

4.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059634-24.2020.8.19.0000 (TJRJ)

Na origem, tratava-se de ação de resolução contratual com pedido tutela de urgência proposto por Color Set Indústria Gráfica LTDA em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, para determinar a suspensão do contrato de compra e venda de energia firmando entre as partes, bem como a compensação dos créditos pagos indevidamente em abril, maio e junho de 2020.

O contrato foi firmado na modalidade “*take or pay*”, no qual a autora é obrigada ao pagamento de uma quantidade mínima de energia elétrica, independente da sua utilização. A autora alega que com a pandemia do COVID-19 fica inviável a manutenção do contrato, requerendo sua adequação enquanto permanecer a situação da calamidade.

O magistrado proferiu decisão indeferindo a tutela provisória pleiteada, sob fundamento de que a demanda foi ajuizada em pleno período de flexibilização não mais sofrendo a autora por impedimento às suas atividades e que está submetida às restrições do mercado, não podendo transferir o risco do seu negócio para a ré.

Diante desta decisão foi interposto o agravo de instrumento em análise, no qual a agravante (Color Set) sustenta que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos que paralisaram a atividade empresarial e redução abrupta na produção, que a agravada manteve a cobrança inicialmente contratada, mesmo sabedora da drástica redução de consumo em razão dos decretos governamentais, ficando inviável a manutenção do pagamento da demanda, pugnando, por fim, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a tutela.

A Turma julgadora não deu provimento ao recurso interposto pela agravante e o fundamento merece especial destaque, vejamos:

“Importa observar, que nem mesmo a cláusula de previsão contratual a respeito dos casos fortuitos e de força maior, NESTE MOMENTO, pode ser invocada para o deferimento do pedido de suspensão do pagamento na forma contratada, por diversas razões: a uma, porque a agência reguladora já se pronunciou a respeito de eventual não pagamento durante a pandemia, determinando que nenhum serviço pode ser suspenso por inadimplência, não se vislumbrando periculum in mora para a empresa; a duas, ficaria a concessionária sem receber a contraprestação que lhe é devida e está prevista em contrato, não se podendo deixar de lado o grande impacto que isso geraria para outras empresas que também usam o mesmo sistema, de demanda contratada a três, porquanto deve ser lembrado que caso fortuito ou motivo de força maior exclui, por óbvio, qualquer dificuldade econômica ou condições desfavoráveis do mercado; a quatro, de curial sabença que a empresa autora, como muitas outras empresas de grande porte, enfrentam dificuldades financeiras graves; por isso mesmo, o Governo Federal sensibilizado, tem se empenhado em cuidar da saúde financeira das empresas, abrindo um leque de opções para financiamentos de longo prazo e com juros menores, através do BNDES e da CEF, cujo intuito é justamente o de evitar fechamento ou endividamento das empresas contratantes; a cinco, se por um lado a empresa agravante argumenta que não tem como pagar o que foi contratado, colocando a culpa na pandemia, por outro lado, a ré/gravada,

está sendo obrigada a cumprir com seus compromissos, mantendo o fornecimento de energia a todo custo, tendo em vista que é considerada como prestadora de serviço ESSENCIAL; também está se defendendo como pode, nas demandas que foram ajuizadas, está suportando os inadimplimentos e cumprindo as regras governamentais, pagando seus tributos, sem qualquer desconto, mesmo durante a pandemia; a seis, pode a autora/agravante a qualquer momento postular pelo parcelamento da dívida, com base no Decreto nº 10.350/2020, o que faz cair por terra, uma vez mais, o periculum in mora.”⁶⁰

Conforme exposto no trecho colacionado da decisão, podemos observar que a turma recursal apresentou diversas razões para o não deferimento do recurso pleiteado, como não aplicação de caso fortuito e força maior, neste momento, a ênfase de que a agravada (Light) também sofre com a pandemia do COVID-19 e está tendo que cumprir com contratos de fornecimento de energia, tendo em vista que é considerada empresa de serviço essencial e a possibilidade que a agravante possui de parcelar esses débitos, além de um leque de opções de financiamento de longos prazos com juros menores.

Neste caso, a Turma Recursal não acatou a tese de força maior e caso fortuito e nem de reequilíbrio das prestações por efeitos da pandemia do COVID-19, mas sim considerou que a empresa de energia elétrica está sofrendo com os mesmos efeitos da pandemia assim como a empresa que contratou o fornecimento de energia elétrica e por tal motivo não deu provimento ao recurso. No acórdão, também foi mencionado que a Turma já vem aplicando esse entendimento em outros casos semelhantes já julgados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão e resolução contratual por onerosidade excessiva para um dos contratantes em decorrência de casos fortuitos e força maior são remédios que estão positivados em nosso Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Tiveram sua criação influenciada por teorias e, sempre em momentos de crise, seja por guerra, como aconteceu à época, seja por Pandemia, que é o que vivenciamos desde março de 2020 até o presente momento.

Esses remédios são aplicados em casos excepcionais, ou seja, precisa restar verificado diversos requisitos para que seja aplicada a revisão e resolução contratual, pois, como sabemos, a regra é que o judiciário não interfira nos contratos de direito privado.

No presente artigo foi estudado tanto o fato do príncipe, como a onerosidade excessiva e resolução contratual, a base objetiva negocial, a força maior e o caso fortuito, ou seja, no direito brasileiro nós temos algumas possíveis soluções a serem aplicadas ao caso concreto.

⁶⁰ (TJRJ/0059634-24.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/10/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.16.0>. Acesso em 21/02/2022

A Pandemia pode ser objeto de qualquer uma destas teorias, pois é notório de que é um acontecimento extraordinário e principalmente, imprevisível. Todavia, cada caso tem suas especificidades o que faz com que o poder judiciário, quando precisar ser acionado, precise analisar o caso concreto para decidir pela resolução/revisão ou não do contrato.

Pelo que já foi exposto, podemos afirmar que o direito de um dos contratantes requerer a revisão/resolução de contrato se dá a partir do momento em que tenhamos um desequilíbrio nas prestações e contraprestações do contrato, esse desequilíbrio em decorrência de um acontecimento que surgiu após a celebração do contrato e que causou uma excessiva onerosidade, normalmente somente para uma das partes.

Importante salientar que o Direito Civil não tem, em qualquer de seus dispositivos, a revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva simplesmente pela hipótese de que um dos contratantes tenha sido prejudicado financeiramente, ou seja, o patrimônio das partes é algo externo ao contrato. O Código Civil também apresenta uma série de requisitos para que seja aplicada a revisão ou resolução contratual em caso de onerosidade excessiva, todos requisitos presentes no artigo 478 deste Código.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, diferentemente do Código Civil, traz menos requisitos para aplicação da onerosidade excessiva, uma vez que o artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor explica que é um direito do consumidor pedir a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão em casos de fatos supervenientes que tornem essas cláusulas excessivamente onerosas para o consumidor.

Nos casos analisados no presente artigo, pudemos perceber uma preocupação dos julgadores em tentar reequilibrar as prestações e contraprestações dos contratos, para tentar manter viva a relação contratual antes pactuada entre as partes. Contudo, nota-se também que não foi em todos os casos que os desembargadores acataram a tese da revisão ou resolução contratual pleiteada, pois, conforme já mencionado, cada caso é um caso e terá suas especificidades o que fará com que em um caso seja reconhecido o direito da parte de ter a revisão/resolução, em outros não.

Concluindo, em tempos de crise, como já foi mencionada no caso da França, com a Lei *Faillot* e a teoria da imprevisão, na Itália, com a onerosidade excessiva, a busca por soluções é grande e por tal motivo são criadas teorias, entendimentos e possivelmente até normas positivadas, sempre visando a melhor forma de contornar a situação de crise, por esse motivo, não será uma surpresa a criação de alguns novos institutos que tratem especificamente sobre o tema da pandemia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. **Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271163.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271163/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BEZERRA, R. **Extinção dos contratos: resolução, resilição e rescisão**. 03/03/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36823/extincao-dos-contratos-resolucao-resilicao-e-rescisao>. Acesso em: 17/01/2022.

BRASIL. Art. 393. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção V, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Art. 478. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção IV, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Art. 479. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção IV, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Art. 6º. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União:, Brasília, DF, 11 set. 1990

BRASIL. Art. 7º. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2020.

BORGES, N. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**, São Paulo: Malheiros 2002.

BRUFATTO, T. **Teoria da base objetiva do negócio jurídico**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270852.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270852/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CALAZANS, A. **Em meio à pandemia, 63% das empresas perderam faturamento**. 05/07/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/em-meio-a-pandemia-63-das-empresas-perderam-faturamento-diz-fecomerciosp/>. Acesso em 02/02/2022

CARDOSO, L. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Acesso em 18/02/2022.

CAUCHI, M. **O equilíbrio econômico do contrato.** 28/11/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34444/o-equilibrio-economico-do-contrato>. Acesso em: 01/02/2022.

GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro v 2 - teoria geral das obrigações.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617159.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

GUILHERME, L. **Código Civil Comentado e Anotado.** São Paulo: Editora Manole, 2017. 9788520454589.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

GUSTAVO, T. OLIVA, M. DIAS, P. - **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial.**

Disponível em:

<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Contratosforcamaiorexcessivaonerosidadeedesquilibriopatrimonial.pdf>. Acesso em 12/02/2022.

HALBRITTER, L. **A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista EMERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://escolalivrededireito.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Onerosidade-Excessiva-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 27/01/2022.

LEITE, G. **Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia).** 16/06/2020. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 25/02/2022.

LÔBO, P. **Direito Civil 3 - Contratos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547229146. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229146/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

LOPES, A. **Primeiro caso de covid-19 no mundo completa dois anos. Exame.** 17/11/2021. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/primeiro-caso-de-covid-19-no-mundo-completa-dois-anos/>. Acesso em 01/02/2022.

MIRAGEM, B. **Direito Civil - Direito das Obrigações.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

ORLANDO, G. **Contratos.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986735.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PIGATTO, F. **RECOMENDAÇÃO Nº 022, DE 09 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1112-recomendac-a-o-n-022-de-09-de-abril-de-2020>. Acesso em 10/02/2022.

RIZZARDO, A. **Contratos.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641994. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SCHREIBER, A. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591118.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591118/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento nº 5225548.34.2020.8.09.0000. Relatora Elizabeth Maria da Silva; Órgão Julgador: Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível; Comarca de Rio Verde, Vara cível; Data do Julgamento: 30/07/2020;**

Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia> - Acesso em 03/02/2022

TJSP. **Agravo de Instrumento 2118465-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020;**

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3B1D0E47D097C31A8F9958030742B85F.cjsg1>. Acesso em 03/02/2022

TJSP. **Agravo de Instrumento 2122851-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020 – Disponível em** <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/02/2022

TJSP. **Agravo de Instrumento 2075783-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020 – Disponível em** <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/02/2022

TJSP. **Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020 – Disponível em** <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 03/02/2022

TJMG – **Agravo de Instrumento 5080054-30.2020.8.13.0000; Relator (a): Bitencourt Marcondes; Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data da Publicação: 29/04/2021 –**

Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=508004&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em 10/02/2022

TJRJ (0059634-24.2020.8.19.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/10/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)**

Disponível em

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.16.0>. Acesso em 21/02/2022

Victor Godinho Rodrigues, E agora? Em que casos pode haver revisão/resolução dos contratos em razão da Pandemia do COVID-19?. Trabalho de Conclusão de Curso.

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2020.

Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2827/1/TCC%20_V%c3%8dCTOR%20GODINHO%20RODRIGUES%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em 18/02/2022.

VENOSA, S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026696.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

VIEIRA, E. **Breves Considerações sobre a teoria da imprevisão.** 02 de Setembro de 2020.

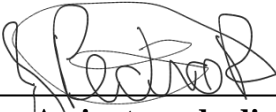
Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332777/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em 04/03/2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro Rodrigues Silva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41740904, período matutino, turma 10 D, tendo realizado o TCC com o título: Casos em que pode haver Resolução dos Contratos em Razão da Pandemia do COVID – 19 sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Romão Marinelli, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de Maio de 2022.



Assinatura do discente